

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Tribunal de Justiça</p>	

Altera a Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso, para regulamentar a Justiça de Paz no Estado de Mato Grosso, revoga a Lei nº 7.255, de 12 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Seção VIII do Capítulo II do Título II do Livro I da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a reforma do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso, para regulamentar a Justiça de Paz do Estado de Mato Grosso, dispondo sobre investidura, impedimentos, vacância, atribuições, remuneração e aposentadoria dos juízes de paz, em observância ao art. 98 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e revoga a Lei nº 7.255, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Justiça de Paz.

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.162, de 30 de dezembro de 1992, e pela Lei Complementar nº 281, de 27 de setembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 A Justiça de Paz, órgão do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, é exercida por juiz de paz remunerado, cujas atividades não possuem caráter jurisdicional.

§ 1º Haverá um juiz de paz em cada sede de Distrito Judiciário com população não inferior a 3.000 (três mil) habitantes e 800 (oitocentos) eleitores inscritos, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Nos Distritos Judiciários com número de habitantes inferior ao estabelecido no § 1º deste artigo, a Justiça de Paz será exercida pelo juiz de paz da sede da Comarca ou do Distrito Judiciário mais próximo.

§ 3º Nos Distritos Judiciários sede de Comarcas de Entrância Especial, haverá uma vaga de juiz de paz a cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

§ 4º A distribuição dos cargos de juiz de paz, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, será de acordo com o Anexo nº 05 desta Lei. ”

Art. 3º Fica alterado o *caput* e acrescentado parágrafo único ao art. 66 da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66** As eleições para juiz de paz, bem como de seus suplentes, realizar-se-ão simultaneamente às eleições municipais previstas no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal, na forma estabelecida nesta Lei, no Código Eleitoral e na legislação federal específica.

Parágrafo único O processo eleitoral de que trata este artigo será presidido pelo juiz eleitoral competente. ”

Art. 4º Fica alterado o art. 67 da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.162, de 30 de dezembro de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 67** O juiz de paz será eleito segundo o princípio majoritário, para mandato de quatro anos, pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do Distrito Judiciário respectivo, permitida a reeleição. ”

Art. 5º Ficam acrescentados os art. 67-A a 67-Q à Seção VIII do Capítulo II do Título II do Livro I da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

“**Art. 67-A** Os candidatos ao cargo de juiz de paz serão escolhidos em convenções partidárias estabelecidas para essa finalidade.

Parágrafo único Para concorrer às eleições, o candidato deverá ter domicílio eleitoral no Distrito Judiciário para o qual pretende concorrer, bem como filiação deferida pelo partido político, observados, em ambos os casos, os prazos estabelecidos no art. 9º da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 67-B Cada partido político poderá registrar, na Justiça Eleitoral, candidatos ao cargo de juiz de paz em número correspondente até o dobro de vagas existentes em cada Município.

§ 1º O registro de candidato a juiz de paz far-se-á com dois suplentes, em chapa única, com indicação da suplência em ordem crescente.

§ 2º No ato do registro da candidatura, deve ser informado o ofício de registro civil pretendido para o exercício do mandato, além de outras opções, até o número de vagas existentes, em ordem decrescente de preferência.

Art. 67-C Para concorrer às eleições, o candidato atenderá às exigências constitucionais e legais de elegibilidade e compatibilidade.

Parágrafo único O candidato deverá apresentar certidões criminais negativas fornecidas pela Justiça

Federal de 1º e 2º graus onde tenha o seu domicílio eleitoral e pela Justiça do Estado de Mato Grosso de 1º e 2º graus, além de folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso.

Art. 67-D Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e os nulos, observado o número de cargos de juiz de paz e a ordem decrescente de preferência de que trata o § 2º do art. 67-B desta Lei.

§ 1º A eleição do Juiz de Paz importará na eleição dos candidatos a suplente com ele registrados, na ordem de suplência a que se refere o § 1º do art. 67-B desta Lei.

§ 2º Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

Art. 67-E A diplomação dos eleitos far-se-á conforme as normas estabelecidas na legislação eleitoral.

Parágrafo único Para cada cargo de juiz de paz serão diplomados 01 (um) titular e 02 (dois) suplentes.

Art. 67-F O juiz de paz titular tomará posse na mesma data da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, perante o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca a que pertencer o Distrito Judiciário.

Art. 67-G A Justiça Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Seção e definirá os locais de votação correspondentes a cada Distrito Judiciário.

§ 1º Para fins de definição do número de vagas a serem preenchidas em cada Município, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso fornecerá ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no momento oportuno, a relação de Distritos Judiciários de que trata o § 1º do artigo 65 desta Lei.

§ 2º Nos Municípios abrangidos por mais de uma zona eleitoral, se o número de vagas para o cargo de juiz de paz for inferior ao número de zonas, caberá à Justiça Eleitoral delimitar o eleitorado apto a votar para cada uma das vagas.

§ 3º É vedado aos candidatos às vagas distintas serem votados numa mesma zona eleitoral.

Art. 67-H A vacância do cargo de juiz de paz ocorrerá por:

I - morte;

II - renúncia;

III - perda do mandato.

§ 1º No caso de morte, a vacância do cargo será declarada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, tão logo lhe seja apresentada a certidão de óbito do juiz de paz.

§ 2º A renúncia será formalizada mediante declaração unilateral de vontade, apresentada por escrito ao Juiz de Direito Diretor do Foro, que, após análise do pedido, declarará a vacância do cargo.

§ 3º A perda do mandato de juiz de paz ocorrerá em decorrência de:

I - abandono das funções, configurado pela ausência injustificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de sessenta dias alternados, no período de um ano;

II - descumprimento de prescrições legais ou normativas;

III - procedimento incompatível com a função exercida;

IV - sentença penal condenatória pela prática de crime doloso, transitada em julgado.

Art. 67-I A perda do mandato decorrente das hipóteses enumeradas nos incisos I a III do § 3º do art. 67-H será precedida da instauração do devido processo administrativo disciplinar, a ser presidido pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso e na legislação suplementar aplicável.

Parágrafo único Decidida a perda do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro afastará o juiz de paz do exercício de suas funções e fará imediata comunicação ao Tribunal de Justiça e à Justiça Eleitoral, que decretará a vacância do cargo.

Art. 67-J Decretada a vacância do cargo de juiz de paz, o primeiro suplente será convocado para tomar posse como titular, perante o Juiz de Direito Diretor do Foro.

§ 1º Aperfeiçoado o ato de que trata o *caput* deste artigo, o segundo suplente será convocado para tomar posse perante o Juiz de Direito Diretor do Foro, como primeiro suplente.

§ 2º Inexistindo suplente a ser convocado, se faltarem mais de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro comunicará o fato ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral, que fixará a data e expedirá as instruções para a realização de eleição suplementar, que ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decretação da vacância.

§ 3º A posse do eleito no pleito suplementar se dará na forma estabelecida no art. 67-F.

§ 4º Inexistindo suplente a ser convocado, se faltarem menos de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro designará juiz de paz *ad hoc* dentre aqueles em exercício na Comarca ou, no caso da inexistência destes, dentre aqueles em exercício na primeira Comarca substituta ou, por designação a título precário, entre cidadãos domiciliados no local e que preencham os requisitos estabelecidos no art. 67-A desta Lei.

Art. 67-K Nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do juiz de paz, a sua substituição será feita pelo suplente seguinte.

Parágrafo único Incidindo o suplente nas mesmas circunstâncias de que trata o *caput* deste artigo, o Juiz de Direito Diretor do Foro nomeará juiz de paz *ad hoc*.

Art. 67-L São atribuições do juiz de paz, na área territorial de sua atuação:

I - presidir a celebração de casamento civil, observadas as normas legais;

II - examinar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento, para verificar a sua regularidade;

III - declarar impedimentos à celebração do casamento, nos termos do parágrafo único do art. 1.522 do Código Civil;

IV - exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, lavrando ou mandando lavrar o termo da conciliação;

V - comunicar ao Juiz de Direito de uma das Varas Especializadas da Infância e da Juventude da Comarca, de acordo com a competência dessas unidades judiciais, a existência de menor em situação irregular;

VI - arrecadar bens de ausentes ou vagos, até que intervenha a autoridade competente;

VII - zelar pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância ecológica sobre matas, rios e fontes, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento;

VIII - intermediar acordo para solução de pequenas demandas e ocorrências corriqueiras de trânsito.

§ 1º No exercício das atribuições conciliatórias, o juiz de paz poderá, se achar necessário, nomear escrivão *ad hoc* para a lavratura do termo de conciliação.

§ 2º A nomeação de escrivão *ad hoc* é obrigatória em caso de arrecadação provisória de bens de ausentes ou vagos.

§ 3º No exercício da atividade conciliatória, o juiz de paz deverá observar as normas específicas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

§ 4º Os valores dos serviços da Justiça de Paz, decorrentes das atribuições previstas no *caput*, serão regulamentados por ato normativo da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

§ 5º Os Juízes de Paz exercerão suas atribuições, durante o mandato, em local próprio nos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais do Foro Extrajudicial da Comarca a que pertencer, ou em local diverso devidamente autorizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 67-M O juiz de paz será remunerado com subsídio mensal fixado em parcela única, na forma da tabela constante no Anexo nº 04 desta Lei, de acordo com o grupo ocupacional.

§ 1º O cargo de Juiz de Paz do Estado de Mato Grosso será classificado pelos seguintes grupos ocupacionais:

I - Profissional Juiz de Paz - Sede - Entrância Especial (PJP-SEE);

II - Profissional Juiz de Paz - Sede - Terceira Entrância (PJP-STE);

III - Profissional Juiz de Paz - Sede - Segunda Entrância (PJP-SSE);

IV - Profissional Juiz de Paz - Sede - Primeira Entrância (PJP-SPE);

V - Profissional Juiz de Paz - Distrito Judiciário (PJP-DJ).

VI - Profissional Juiz de Paz - Subdistrito (PJP-SD).

§ 2º Na hipótese de solenidade em local escolhido pelos contraentes, deverão ser recolhidas, por meio de guia própria, as despesas devidas ao juiz de paz.

§ 3º O suplente perceberá fração do subsídio proporcional aos dias em que exercer o cargo de juiz de paz em substituição legal.

Art. 67-N Ao juiz de paz é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo, emprego ou função pública, salvo uma de magistério.

Art. 67-O É assegurada a aposentadoria ao juiz de paz, nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 67-P Nas celebrações, os juizes de paz deverão usar trajes compatíveis com a solenidade do ato e portar faixa verde e amarela, com dez centímetros de largura, contendo as Armas da República, partindo do ombro direito em sentido transversal.

Art. 67-Q Aplicam-se ao juiz de paz, subsidiariamente e no que couber, as normas previstas nos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.”

Art. 6º Ficam acrescentados os Anexos nº 04 e 05 à Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

“(…)

ANEXO Nº 04

TABELA DO SUBSÍDIO - JUIZ DE PAZ

	SUBSÍDIO	GRUPO OCUPACIONAL
I - Em Distrito Judiciário, sede de Comarca de:		
a) Entrância Especial:	R\$ 2.295,68	PJP-SEE
b) Terceira Entrância:	R\$ 2.181,18	PJP-STE
c) Segunda Entrância:	R\$ 2.072,13	PJP-SSE
d) Primeira Entrância:	R\$ 1.968,52	PJP-SPE
II - Em Distrito Judiciário que não seja sede de Comarca:	R\$ 1.968,52	PJP-DJ
III - Em Subdistrito:	R\$ 1.870,09	PJP-SD

ANEXO Nº 05

LOTACIONOGRAMA - DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE JUIZ DE PAZ, POR DISTRITO JUDICIÁRIO

MUNICÍPIO	VAGAS
Acorizal	01
Água Boa	01
Alta Floresta	01
Alto Araguaia	01
Alto Boa Vista	01
Alto Garças	01
Alto Paraguai	01
Alto Taquari	01
Apiacás	01

Araguaiana	01
Araguainha	00
Araputanga	01
Arenópolis	01
Aripuanã	01
Barão de Melgaço	01
Barra do Bugres	01
Barra do Garças	01
Bom Jesus do Araguaia	01
Brasnorte	01
Cáceres	01
Campinápolis	01
Campo Novo do Parecis	01
Campo Verde	01
Campos de Júlio	01
Canabrava do Norte	01
Canarana	01
Carlinda	01
Castanheira	01
Chapada dos Guimarães	01
Cláudia	01
Cocalinho	01
Colíder	01
Colniza	01
Comodoro	01
Confresa	01
Conquista d'Oeste	01
Cotriguaçu	01
Cuiabá	02
Curvelândia	01
Denise	01
Diamantino	01
Dom Aquino	01
Feliz Natal	01
Figueirópolis d'Oeste	01
Gaúcha do Norte	01
General Carneiro	01
Glória d'Oeste	01
Guarantã do Norte	01
Guiratinga	01
Indiavaí	00
Ipiranga do Norte	01
Itanhangá	01
Itaúba	01
Itiquira	01
Jaciara	01
Jangada	01
Jauru	01
Juara	01
Juína	01
Juruena	01
Juscimeira	01
Lambari d'Oeste	01

Lucas do Rio Verde	01
Luciara	00
Marcelândia	01
Matupá	01
Mirassol d'Oeste	01
Nobres	01
Nortelândia	01
Nossa Senhora do Livramento	01
Nova Bandeirantes	01
Nova Brasilândia	01
Nova Canaã do Norte	01
Nova Guarita	01
Nova Lacerda	01
Nova Marilândia	00
Nova Maringá	01
Nova Monte Verde	01
Nova Mutum	01
Nova Nazaré	01
Nova Olímpia	01
Nova Santa Helena	01
Nova Ubitatã	01
Nova Xavantina	01
Novo Horizonte do Norte	01
Novo Mundo	01
Novo Santo Antônio	01
Novo São Joaquim	01
Paranaíta	01
Paranatinga	01
Pedra Preta	01
Peixoto de Azevedo	01
Planalto da Serra	00
Poconé	01
Pontal do Araguaia	01
Ponte Branca	00
Pontes e Lacerda	01
Porto Alegre do Norte	01
Porto dos Gaúchos	01
Porto Esperidião	01
Porto Estrela	01
Poxoréu	01
Primavera do Leste	01
Querência	01
Reserva do Cabaçal	00
Ribeirão Cascalheira	01
Ribeirãozinho	00
Rio Branco	01
Rondolândia	01
Rondonópolis	01
Rosário Oeste	01
Salto do Céu	01
Santa Carmem	01
Santa Cruz do Xingu	00
Santa Rita do Trivelato	00

Santa Terezinha	01
Santo Afonso	00
Santo Antônio do Leste	01
Santo Antônio do Leverger	01
São Félix do Araguaia	01
São José do Povo	01
São José do Rio Claro	01
São José do Xingu	01
São José dos Quatro Marcos	01
São Pedro da Cipa	01
Sapezal	01
Serra Nova Dourada	00
Sinop	01
Sorriso	01
Tabaporã	01
Tangará da Serra	01
Tapurah	01
Terra Nova do Norte	01
Tesouro	01
Torixoréu	01
União do Sul	01
Vale de São Domingos	01
Várzea Grande	01
Vera	01
Vila Bela da Santíssima Trindade	01
Vila Rica	01

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 8º Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por Distrito Judiciário o Município pertencente à Comarca, com população não inferior a 3.000 (três mil) habitantes e 800 (oitocentos) eleitores inscritos, e por Subdistritos os classificados como Distritos pela organização político-administrativa do Estado de Mato Grosso, na forma da Lei.

Art. 9º Até a posse dos titulares eleitos, serão mantidos os Juízes de Paz e seus suplentes que estiverem em exercício na data da publicação desta Lei Complementar, com as competências previstas no art. 67-L da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, e remunerados de acordo com a tabela do Anexo nº 04 da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985.

Art. 10 Fica revogada a Lei nº 7.255, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Justiça de Paz.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

Encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 9/2018, que “*Altera a Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que reforma o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso, para regulamentar a Justiça de Paz no Estado de Mato Grosso, revoga a Lei n. 7.255, de 12 de janeiro de 2000, e dá outras providências.*”

Para melhor compreensão, esclareço que durante o processo legislativo do PLC n. 9/2018 nessa Casa de Leis, constatou-se a existência de dois critérios para candidatura para o cargo de juiz de paz, sendo o de candidatura avulsa (§§ 1º, 2º e 3º do art. 67-D) e o por chapa única (§ 1º do Art. 67-B), razão pela qual se fez necessário alterar o texto, para o fim de estabelecer critério único de candidatura para eleição no cargo de juiz de paz.

Para tanto, o Egrégio Tribunal Pleno do TJ-MT delibou pela aprovação do substitutivo integral ao PLC nº 09/2018, adotando-se como modelo a eleição na forma de chapa única, modalidade em que cada partido político registra na Justiça Eleitoral (art. 89 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), os candidatos ao cargo titular de juiz de paz em número correspondente até o dobro de vagas existente em cada município ou distrito, e seus 02 (dois) suplentes, adotando-se o princípio majoritário, em observância ao modelo dado à candidatura a Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal nos Territórios e Prefeito, conforme disposto no art. 178 do Código Eleitoral. Vejamos:

*“Art. 178. **O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.**” (destaquei)*

Mister destacar que substituição ao PLC se faz necessária, em decorrência da necessidade de adequação dos demais dispositivos do projeto, em razão das remissões dadas à regra do critério de eleição (chapa única), ou seja, aqueles que remetem à regra prevista no § 1º do art. 67-B, não se olvidando da necessidade de adequação à melhor técnica legislativa.

Ratificando o já exposto nas justificativas contidas no Projeto de Lei Complementar nº 9/2018, cumpre-me destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, em seu art. 98 II, dispõe sobre competência dos Estados para criar a Justiça de Paz, *verbis*:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.”

No tocante, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que a Justiça de Paz é órgão do Poder Judiciário estadual, e atribui ao Tribunal de Justiça a competência privativa de propor ao Poder Legislativo estadual a criação e alteração de suas regras. Vejamos:

“Art. 91. São órgãos do Poder Judiciário Estadual:

VIII - a Justiça de Paz;”

“Art. 96. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

III - por deliberação administrativa:

g) propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:

7) a criação e alteração da Justiça de Paz;”

Desta forma, a Constituição do Estado de Mato Grosso assegura ao Tribunal de Justiça a competência privativa para deliberar sobre a criação e alteração da Justiça de Paz no Estado de Mato Grosso, e assevera que, por meio da Lei de Organização Judiciária, será organizada a Justiça de Paz, remunerada, sua forma de composição - cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos - e estabelece sua competência, conforme preconizado no art. 98, *verbis*:

*“Art. 98. **Através da Lei de Organização Judiciária será organizada a Justiça de Paz** remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face à impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.”* (destaquei)

No campo infraconstitucional, a Justiça de Paz encontra-se regulamentada por meio dos artigos 65 a 67 (Seção VII), da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985 (COJE-MT), que *“Reforma do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso”*, e por meio da Lei estadual nº 7.522, de 12 de janeiro de 2000, que *“Dispõe sobre a Justiça de Paz”*.

De acordo com os dispositivos mencionados alhures, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso submete à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar em apreço, o qual versa sobre nova regulamentação da Justiça de Paz no Estado de Mato Grosso, uma vez que as regras contidas na Lei estadual nº 7.255, de 12 de janeiro de 2000, que *“Dispõe sobre a Justiça de Paz”*, não se amoldam, em sua totalidade, às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADI 2938/MG), assentada nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.454/00 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. SIMULTANEIDADE COM AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. PREVISÃO NO ART. 117, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA. 1. A viabilidade da ação direta reclama a impugnação conjunta dos preceitos que tratam da matéria, sob pena de inocuidade da própria declaração de inconstitucionalidade. 2. A ausência de impugnação do teor de preceitos constitucionais repetidos na lei impugnada impede o conhecimento da ação direta. Precedentes [ADI n. 2.132/MC, Relator o Ministro

MOREIRA ALVES, DJ 05.04.2002; ADI n. 2.242, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 19.12.2001 e ADI n. 2.215, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 26.04.2001]. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO ELEITORAL E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA COGENTE. 3. Não há falar-se, no que tange à legislação atinente à criação da justiça de paz, em aplicação subsidiária do Código Eleitoral [Lei n. 4.737/65], bem como da legislação federal específica, de observância obrigatória em todo território nacional. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14, § 3º, E 98, II, DA CB/88. COMPETÊNCIA FEDERAL. 4. A obrigatoriedade de filiação partidária para os candidatos a juiz de paz [art. 14, § 3º, da CB/88] decorre do sistema eleitoral constitucionalmente definido. 5. Lei estadual que disciplina os procedimentos necessários à realização das eleições para implementação da justiça de paz [art. 98, II, da CB/88] não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito eleitoral [art. 22, I, da CB/88]. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 14 E ART. 22, I, DA CB/88. 6. A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil. JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. ARRECADAR BENS DE AUSENTES OU VAGOS. FUNCIONAR COMO PERITO. NOMEAR ESCRIVÃO AD HOC. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 98, II, DA CB/88. 7. Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz a arrecadação provisória de bens de ausentes e vagos, nomeando escrivão ad hoc, e o funcionamento como perito em processos não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito processual civil [art. 22, I, da CB/88]. JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. PROCESSAR AUTO DE CORPO DE DELITO. LAVRAR AUTO DE PRISÃO. RECUSA DA AUTORIDADE POLICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88. 8. Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz o processamento de auto de corpo de delito e a lavratura de auto de prisão, na hipótese de recusa da autoridade policial, invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal [art. 22, I, da CB/88]. JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. PRESTAR ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DOS ÓRGÃOS PREVISTOS NO ART. 477 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88. 9. Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz, na ausência dos órgãos previstos no art. 477 da CLT, a prestação de assistência ao empregado nas rescisões de contrato de trabalho, invade a competência da União para legislar sobre direito do trabalho [art. 22, I, da CB/88]. Função já assegurada pelo § 3º do mesmo preceito legal. JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À DEFESA DO MEIO AMBIENTE E VIGILÂNCIA ECOLÓGICA SOBRE AS MATAS. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU CUMPRIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 225 E 98, II, DA CB/88. 10. Lei estadual que define como competência funcional do juiz de paz zelar, na área territorial de sua jurisdição, pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância sobre as matas, rios e fontes, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento, está em consonância com o art. 225 da Constituição do Brasil, desde que sua atuação não importe em restrição às competências municipal, estadual e da União. JUIZ DE PAZ. PRERROGATIVAS. PRISÃO ESPECIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 112, § 2º, DA LOMAN [LC 35/75]. 11. Lei estadual que prevê em benefício dos juízes de paz o recolhimento a prisão especial invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal [art. 22, I, da CB/88]. Direito já assegurado pelo art. 112, § 2º, da LOMAN [LC n. 35/75]. 12. Ação direta julgada parcialmente procedente. ” (ADI 2938, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT. VOL-02217-2 PP-00199)

Em síntese, de acordo com as premissas estabelecidas na jurisprudência em destaque, compete ao Poder Legislativo de cada Estado e da União, quanto ao Distrito Federal, editar lei estadual ou distrital ou alterar a legislação eleitoral já existente, disciplinando a justiça de paz, inclusive quanto as questões relativas à competência, remuneração impedimentos, vacância, aposentadoria, procedimentos necessários à realização das eleições, dentre outras, observada a competência da União sobre direito eleitoral.

Para tanto, em observância ao art. 98 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o anteprojeto de lei visa introduzir as modificações por meio de dispositivos na Lei estadual n. 4.964/1985 (COJE-MT), uma vez que tal legislação é a que regulamenta a Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, sendo, portanto, necessária sua edição por meio de lei complementar e não por lei ordinária, conforme disposto no art. 45, Parágrafo único, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, *verbis*:

“Art. 45. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. **Serão regulados por lei complementar**, entre outros casos previstos nesta Constituição:

II - **Organização Judiciária do Estado;**” (destaquei)

Com essas considerações, temos que o Projeto de Lei Complementar em apreço propõe, em síntese, as seguintes diretrizes:

- a. Reformula a justiça de paz no Estado de Mato Grosso (art. 2º a 6º, com inclusão do Anexo 07);
- b. Regulamenta:
 - i.As condições de elegibilidade e os procedimentos necessários à eleição pelo voto direito, universal e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos, e suplência, em chapa única, sem usurpar competência privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral (art. 3º a 5º, com a inclusão dos arts. 67-A a 67-G e 67-R no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso (COJE-MT));
 - ii.A vacância do cargo de juiz de paz por morte, renúncia ou perda do mandato (art. 5º, com inclusão dos arts. 67-H a 67-K no COJE-MT);
 - iii.A competência/atribuições do juiz de paz (art. 5º, com inclusão do art. 67-L no COJE-MT);
 - iv.A remuneração com subsídio mensal fixado em parcela única (art. 5º, com inclusão do art. 67-M no COJE-MT);
 - v.A vedação de acumulação remunerada do cargo de juiz de paz com outro cargo,

emprego ou função pública, salvo uma de magistério (art. 5º, com inclusão do art. 67-N no COJE-MT)

vi.A aposentadoria (art. 5º, com inclusão do art. 67-M no COJE-MT);

vii.O padrão estético para celebrar a solenidade (art. 5º, com inclusão do art. 67-N no COJE-MT);

viii.A norma transitória, ou seja, até que se realize a primeira eleição direta para juízes de paz, que deverá ser realizada simultaneamente com as eleições municipais (art. 5º, com inclusão do art. 67-S no COJE-MT);

ix.A tabela de subsídios e o lotacionograma com distribuição de cargos de Juiz de Paz, por distrito judiciário (art. 6º);

x.A fonte de custeio (art. 7º);

xi.Os conceitos legais de “Distrito Judiciário” e “subdistritos” (art. 8º);

xii.A revogação expressa da Lei nº 7.255/2000, de 12 de janeiro de 2000 (art. 10);

xiii.A vigência imediata da lei, após a publicação (art. 11).

No que diz respeito ao subsídio do juiz de paz, o projeto em apreço prevê que a remuneração deverá ser subsidiada pelos Tribunais de Justiça, de acordo com as diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2938/MG). Desta forma, o anteprojeto prevê a remuneração diversificada de valores (faixa de subsídio) a serem pagos aos juízes de paz que exercerem a função, respeitada as entrâncias judiciárias, conforme quantitativo abaixo:

- 1ª Entrância – 46 Juízes de Paz;
- 2ª Entrância – 21 Juízes de Paz;
- 3ª Entrância – 8 Juízes de Paz;
- Entrância Especial – 5 Juízes de Paz;
- Distritos Judiciários pertencentes às sedes de comarcas – 49 Juízes de Paz;
- Subdistrito – 1 Juiz de Paz.

A nova tabela de subsídios estabelece um diferencial (decrécimo) de 5% (cinco por cento) por entrância, medida essa que resultou numa economia para o Poder Judiciário, face a redução da quantidade de 29 juízes de paz, sem que, para isso, enseje em ausência deste em qualquer sede de comarca ou distrito judiciário, conforme Estudo Orçamentário nº 18/2018, elaborado pela Coordenadoria de Planejamento, que concluiu pela possibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda, documento em anexo.

Esclarecemos que a distribuição dos cargos nos distritos judiciários do Estado de Mato Grosso foi baseada nas diretrizes do art. 65 e do art. 16, ambos do COJE-MT, que dispõe sobre o quantitativo de vagas de juízes de paz na sede do distrito judiciário, considerando, cumulativamente, os requisitos para sua criação, respectivamente. Vejamos:

*“Art. 16. Para a criação de Distritos Judiciários exigir-se-á a pré-existência de território com **população não inferior a 3.000 (três mil) habitantes e 800 (oitocentos) eleitores inscritos.**” (destaquei)*

*“Art. 65. **Em cada sede de distrito judiciário haverá um Juiz de Paz e seus suplentes,** (...). (LOMAN art. 112, § 1º)”*

Todavia, no que se refere às sedes de Comarcas da entrância especial, o anteprojeto prevê que haverá 01 (um) juiz de paz a cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, a fim de que haja juízes de paz suficientes ao atendimento da demanda nestas comarcas, ressaltando, por fim, que o quantitativo de vagas nas demais comarcas e distritos judiciários observando-se, para tanto, os dados extraídos do Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Destaca-se, ainda, que a regulamentação da matéria visa o cumprimento, pelo Tribunal de Justiça, da META 20, estabelecida no I Encontro de Corregedores do Serviço do Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe: “20. Regulamentar e encaminhar proposta de lei sobre atuação e remuneração do juiz de paz”.

Diante do exposto, submete-se o presente substitutivo integral à análise e aprovação dessa Casa Legislativa, procedendo-se sua juntada ao Projeto de Lei Complementar n. 9/2018, Processo n. 1033/2018, sob protocolo n. 3920/2018, bem como seja, por Vossa Excelência, **conferida preferência ao presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 291, ou seu processamento em regime de urgência ou, alternativamente, em regime de prioridade,** de acordo com o art. 284, todos do Regimento Interno da AL-MT.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Novembro de 2018

Tribunal de Justiça